



DECRETO Nº 39 DE 23 DE MAIO DE 2016.

Regulamenta o acesso à informação prevista no inciso XXXII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e na Lei Municipal Nº 3.967/2013 e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do Município de Várzea Grande, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 69, inciso V, da Lei Orgânica do Município, no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991 e na Lei Municipal Nº 3.967/2013, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público promover a gestão dos documentos públicos para assegurar o acesso às informações neles contidas, de acordo com o § 2º do art. 216 da Constituição Federal e com art. 1º da Lei Federal nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos o direito de receber informações dos órgãos públicos na forma especificada em seu art. 5º, incisos X, XIV e XXXIII;

CONSIDERANDO que a publicidade é princípio norteador de todos os atos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que as exceções ao princípio constitucional da publicidade somente se legitimam para tutelas a segurança da sociedade e do Estado, a intimidade ou o interesse social;



CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal nº 3.967 de 20 de dezembro de 2013; e

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 07 de 02 de Janeiro de 2016.

DECRETA:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal .

Art. 2.º - Os órgãos e as entidades do Poder Executivo municipal assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei Municipal n.º 3.967 de 20 de dezembro de 2013 e o Decreto Municipal n.º 07 de 02 de Janeiro de 2016.

Parágrafo único: Subordinam-se ao regime deste Decreto, os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, as Autarquias e Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, e no que couber, às pessoas físicas ou jurídicas que detiverem informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com a Administração direta ou indireta, ficando obrigadas a



disponibilizarem o acesso à informação referente à parcela dos recursos públicos em razão desse vínculo e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam obrigadas.

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto considera-se:

I - informação - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados - dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - documento - unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV - informação sigilosa - informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

V - informação pessoal - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

VI - tratamento da informação - conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VII - disponibilidade - qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII - autenticidade - qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX - integridade - qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

X - primariedade - qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XI - informação atualizada - informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam; e

XII - documento preparatório - documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

Art. 4º - A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

Parágrafo único: Estará isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados, àquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei no 7.115, de 29 de agosto de 1983.

CAPÍTULO II DO ACESSO À INFORMAÇÃO E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 5º - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º - O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades.

§ 2º - O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC

§ 3º - É facultado aos órgãos e entidades o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como contato telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 6º



§ 4º - Na hipótese do § 3º, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 6º - O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I - nome do requerente;
- II - número de documento de identificação válido;
- III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 7º - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I - genéricos;
- II - desproporcionais ou desarrazoados, ou;
- III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do *caput*, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 8º - São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

CAPÍTULO III DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Seção I Da tramitação interna

Art. 9º - O Pedido de informação formulado pelo interessado será encaminhado ao Serviço de Informação ao Cidadão- SIC vinculado a Ouvidoria do



Município de Várzea Grande, a qual disciplinará acerca das demais etapas de tramitação, bem como os prazos a serem respeitados, dentro do órgão.

Seção II Dos Recursos

Art. 10 - Negado o acesso à informação o requerente poderá recorrer contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência à Controladoria Geral do Município se:

I – O acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II – a decisão de negativa de acesso à informação total e parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido o pedido de acesso ou desclassificação;

III – os procedimentos de classificação de informação sigilosa, estabelecidos neste Decreto, não estiverem sido observados; e

IV – estiver, sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previsto neste Decreto;

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral do Município depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada;

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral do Município determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 11 - Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 7.692 de 1º de julho de 2002, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

Seção I Da Classificação de Informações quanto ao Grau e Prazos de Sigilo



Art. 12 - São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - colocar em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou colocar em risco informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Municípios, Estados, União ou organismos internacionais;

III - colocar em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do Município;

V - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;

VI - colocar em risco a segurança de instituições; e

VII - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

Art. 13 - A informação em poder dos órgãos e entidades municipais, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade, de órgão público (Executivo, Legislativo e Judiciário), poderá ser classificado no grau ultrassecreto, secreto ou reservado, nos termos do art. 7º do Decreto Municipal nº 07 de 02 de fevereiro de 2016.

Art. 14 - Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e

II - o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final, nos termos do Decreto Municipal nº 07 de 02 de fevereiro de 2016.

Art. 15 - Os prazos máximos de classificação são os seguintes:

I - grau ultrassecreto: 25 (vinte e cinco) anos;



II - grau secreto: 15 (quinze) anos; e

III - grau reservado: 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação, nos termos do Decreto Municipal nº 07 de 02 de fevereiro de 2016.

Art. 16 - A classificação de informação é de competência:

I - no grau ultrassecreto, da Prefeita Municipal:

II - no grau secreto, das autoridades referidas no inciso I do *caput*, dos Secretários Municipais e titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II do *caput*, das que exerçam funções de direção, comando ou chefia do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

§ 1º - É vedada a delegação da competência de classificação nos graus de sigilo ultrassecreto ou secreto.

§ 2º - O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá delegar a competência para classificação no grau reservado a agente público que exerça função de direção, comando ou chefia.

§ 3º - É vedada a subdelegação da competência de que trata o § 2º.

§ 4º - Os agentes públicos referidos no § 2º deverão dar ciência do ato de classificação à autoridade delegante, no prazo de 90 (noventa) dias.

Seção II **Dos Procedimentos para Classificação de Informação**

Art. 17 - A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação - TCI, conforme modelo contido no Anexo, e conterá o seguinte:

I - código de indexação de documento;

II - grau de sigilo;

III - categoria na qual se enquadra a informação;

- IV - tipo de documento;
 - V - data da produção do documento;
 - VI - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;
 - VII - razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 12;
 - VIII - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no art. 15;
 - IX - data da classificação; e
 - X - identificação da autoridade que classificou a informação.
- § 1º - o TCI seguirá anexo à informação.
- § 2º - as informações previstas no inciso VII do *caput* deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.
- § 3º - qualquer ratificação de classificação deverá ser registrada no TCI.

Art. 18 - A autoridade ou outro agente público que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto deverá encaminhar cópia do TCI à Comissão Mista de Reavaliação de Informações no prazo de 30 (trinta) dias, contado da decisão de classificação ou de ratificação, nos termos do art. 13 do Decreto Municipal nº 07 de 02 de fevereiro de 2016.

Art. 19 - Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo nos termos do art. 14 do Decreto Municipal nº 07 de 02 de fevereiro de 2016.

Art. 20 - Os órgãos e entidades poderão constituir Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS, com as seguintes atribuições:

- I - opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;



II - assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

III - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei no 8.159, de 08 de janeiro de 1991; e

IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na Internet.

Seção III

Da Desclassificação e Reavaliação da Informação Classificada em Grau de Sigilo

Art. 21 - A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo nos termos do art. 17 do Decreto Municipal nº 07 de 02 de fevereiro de 2016.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, além do disposto no art. 14, deverá ser observado:

I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no art. 15;

II - o prazo máximo de 04 (quatro) anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto;

III - a permanência das razões da classificação; e

IV - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação.

Art. 22 - O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado aos órgãos e entidades independente de existir prévio pedido de acesso à informação, nos termos do art. 18 do Decreto Municipal nº 07 de 02 de fevereiro de 2016.

Parágrafo único: O pedido de que trata o *caput* será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.



Art. 23 - Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da negativa, à autoridade máxima do órgão, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 19 do Decreto Municipal nº 07 de 02 de fevereiro de 2016.

Art. 24 - A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver, e de campo apropriado no TCI.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 25 - A Comissão Mista de Reavaliação de Informações será composta por um (01) representante de cada órgão ou Secretaria, devendo ser indicado pelo Secretário, Procuradora Geral, Controladora ou Diretor:

- I – Procuradoria Geral do Município;
- II - Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças;
- III – Secretaria Municipal de Governo;
- IV – Secretaria Municipal de Gestão Fazendária;
- V – Secretaria Municipal de Saúde;
- VI – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- VII – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável;
- VIII – Secretaria Municipal de Comunicação Social;
- IX - Controladoria Geral do Município;
- X – Ouvidoria Municipal;
- XI – Instituto de Previdência de Várzea Grande – PREVIVAG; e
- XII – Departamento de Água e Esgoto – DAE.

§ 1º - A Designação para a função de membro da Comissão Mista de Reavaliação de Informações far-se-á por Decreto e recairá sobre servidor efetivo.



§ 2º - Será de 02(dois) anos a duração do mandato dos membros da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, permitida a recondução.

§ 3º - O membro da Comissão Mista de Reavaliação de Informações poderá ser exonerado da função nos seguintes casos:

- I – Morte;
- II – Renúncia;
- III – Falta injustificada a três reuniões consecutivas;
- IV – Demissão do serviço público.

§ 4º - Cada integrante indicará suplente a ser designado por ato do Presidente da Comissão.

Art. 26 - A Comissão Mista de Reavaliação de Informações reunir-se-á ordinariamente a cada quatro meses e extraordinariamente sempre que convocada, que deverá contar com a presença de, no mínimo, 05 (cinco) integrantes.

Art. 27 - Compete à Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

I - rever, de ofício ou mediante provocação, a classificação de informação no grau ultrassecreto ou secreto ou sua reavaliação, no máximo a cada 04 (quatro) anos;

II - requisitar da autoridade que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral, da informação,

III - decidir recursos apresentados contra decisão proferida:

a) pela Controladoria Geral do Município, em grau recursal, a pedido de acesso à informação ou às razões da negativa de acesso à informação; ou

b) pelo Secretário ou autoridade com a mesma prerrogativa, em grau recursal, a pedido de desclassificação ou reavaliação de informação classificada;

IV - estabelecer orientações normativas de caráter geral a fim de suprir eventuais lacunas na aplicação da Lei Municipal nº 3.967/2013.

V - A não deliberação sobre a revisão de ofício no prazo previsto no inciso I do *caput* implicará a desclassificação automática das informações.



Art. 28 - Caberá ao Presidente da Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

- I – Presidir os trabalhos da Comissão;
- II – Aprovar a pauta das reuniões ordinárias e as ordens do dia das respectivas sessões;
- III – Dirigir as discussões, concedendo, a palavra aos demais membros, coordenando os debates e nele interferindo para os esclarecimentos;
- IV – Designar o membro, para lavratura das atas de reunião;
- V – Convocar reuniões extraordinárias e as respectivas sessões; e
- VI – Remeter a Prefeita Municipal a ata com as decisões tomadas na reunião.

Art. 29 - A comissão Mista de reavaliação de Informações é competente para, no âmbito da Administração Pública Municipal;

- I – Manter registro atualizado dos servidores indicados pelo dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo para acesso aos dados sigilosos de cada Pasta;
- II – Requisitar da autoridade que classificar informação com ultrassecreta ou secreta, esclarecimento ou acesso ao conteúdo, parcial ou integral da informação;
- III – Rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observada a Legislação Municipal e Federal.

Art. 30 - A Comissão Mista de Reavaliação de Informações deverá apreciar os recursos a ela endereçados, impreterivelmente, até a segunda reunião ordinária subsequente a data de sua autuação.

Art. 31 - As deliberações da Comissão Mista de Reavaliação de Informações serão tomadas:

- I – Por maioria absoluta, quando envolver a competência prevista no inciso III do art. 29; e
- II – Por maioria simples dos votos, nos demais casos



Art. 32 – A Comissão Mista de reavaliação de Informações aprovará, por maioria absoluta, Regimento Interno, que irá dispor sobre sua organização e funcionamento.

Parágrafo único. O regimento interno deverá ser publicado em meio de comunicação Oficial do Município.

CAPÍTULO VI DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 33 - As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

I - terão acesso restrito aos agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem (100) anos, a contar da data de sua produção; e

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002,

Art. 34 - O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 35 - O consentimento referido no inciso II do art. 33, não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento médico,



II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III - ao cumprimento de decisão judicial;

IV - à defesa de direitos humanos de terceiros; ou

V - à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 36 - A restrição de acesso a informações pessoais não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II - quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

CAPÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 37 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da Lei Municipal nº 3.967/2013, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;



V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Município.

§ 1º - Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei Municipal nº 1.164/91, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios estabelecidos na referida lei.

§ 2º - Pelas condutas descritas no *caput*, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa.

Art. 38 - A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e praticar conduta ilícita ou imoral, estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o Poder Público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º - A sanção de multa poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput*.



§ 2º - A multa prevista no inciso II do caput será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá ser:

I - inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) nem superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de pessoa natural; ou

II - inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nem superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), no caso de entidade privada.

§ 3º - A reabilitação referida no inciso V do *caput* será autorizada somente quando a pessoa natural ou entidade privada efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do *caput*.

§ 4º - A aplicação da sanção prevista no inciso V do *caput* é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública.

§ 5º - O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de 10 (dez) dias, contado da ciência do ato.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 39 - Os órgãos e entidades adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

Art. 40 - O tratamento de informação classificada resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações desses instrumentos.

Art. 41 - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal, bem como as demais entidades controladas diretamente ou indiretamente pelo Município, deverão se adequar aos termos deste decreto no prazo de 90 (noventa dias), contado da data de sua publicação.



Art. 42 - Compete à Controladoria Geral do Município e à Ouvidoria Municipal promover as orientações técnicas para as equipes que comporão a Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

Art. 43 - As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo nem ter seu acesso negado.

Art. 44 - As autoridades do Poder Executivo Municipal adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

Parágrafo único. A pessoa natural ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, executar atividades de tratamento de informações classificadas, adotarás as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações.

Art. 45 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Praça dos Três Poderes em Várzea Grande – MT, 23 de maio de 2016.


LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Prefeita Municipal



ANEXO ÚNICO

GRAU DE SIGILO:

TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO	
ÓRGÃO/ENTIDADE:	
CÓDIGO DE INDEXAÇÃO:	
GRAU DE SIGILO:	
CATEGORIA:	
TIPO DE DOCUMENTO:	
DATA DE PRODUÇÃO:	
FUNDAMENTO LEGAL PARA CLASSIFICAÇÃO:	
RAZÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO: (idêntico ao grau de sigilo do documento)	
PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO:	
DATA DE CLASSIFICAÇÃO:	
AUTORIDADE CLASSIFICADORA	Nome:
	Cargo:
AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
DESCCLASSIFICAÇÃO em ___/___/___ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
RECLASSIFICAÇÃO em ___/___/___ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
REDUÇÃO DE PRAZO em ___/___/___ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
PRORROGAÇÃO DE PRAZO em ___/___/___ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
_____ ASSINATURA DA AUTORIDADE CLASSIFICADORA	
_____ ASSINATURA DA AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)	
_____ ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por DESCCLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)	
_____ ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por RECLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)	
_____ ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por REDUÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)	
_____ ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por PRORROGAÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)	

Paço Municipal Couto Magalhães, Praça dos Três Poderes em Várzea Grande – MT,
23 de maio de 2016.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Prefeita Municipal

Art. 2.º Todos os custos com a transferência do imóvel serão de responsabilidade do Governo do Estado de Mato Grosso.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal n.º 4.137/2016.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, 30 de maio de 2016.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

ERRATA

EDITAL n° 01/2016/SMP/PMVG

Silvio Aparecido Fidelis, Presidente do Conselho da Cidade de Várzea Grande CONCIDADEVG, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Municipal n° 4.151, de 28 de abril de 2016, que institui o Conselho da Cidade de Várzea Grande.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a RETIFICAÇÃO do EDITAL DE CONVOCAÇÃO n° 01/2016/SMP/PMVG, de 20/05/2016, para escolha dos membros para recompor o Conselho da Cidade de Várzea Grande – CONCIDADEVG, publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios AMM, em 27/05/2016, em seu item 3.3, subitem 3.2 - "DA INDICAÇÃO / INSCRIÇÃO":

Onde se lê: (seplanvg@hotmail.com)

LEIA-SE: www.varzeagrande.mt.gov.br

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 31 de maio de 2016.

Silvio Aparecido Fidelis

Secretário Municipal de Planejamento

Presidente do Conselho da Cidade

PORTARIA N.º 34/2016/GAB/SMECEL/VG/MT

"Altera a portaria n° 32/2016/GAB/SMECEL/VG/MT, publicada na data de 27 de maio de 2016, que dispõe sobre a alteração da Portaria 046/2015/GAB/SMECEL/VG, que estabelece a organização do Quadro de Pessoal da Unidades de Ensino de Várzea Grande, para o Ano Letivo de 2016, e dá outras providências".

O Secretário Interino de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Várzea Grande, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas,

Resolve:

Artigo 1º- O artigo 5º da Portaria n° 32/2016/GAB/SMECEL/VG/MT, de 27 de Maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 5º - Artigo 9º - Nas Unidades de Ensino que funcionam os períodos Matutino e Vespertino, será fixado o número de 04 (quatro) Técnicos de Suporte Administrativo Educacional/Agente de Segurança e Manutenção de Infraestrutura Escolar, cuja escala de trabalho será definida pela direção da escola em deliberação conjunta com o CCDE, com supervisão e assessoramento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.**"

Artigo 2º- Esta Portaria passa a vigorar a partir da data de sua publicação. Várzea Grande - MT, 31 de maio de 2016.

SILVIO APARECIDO FIDELIS

Secretário Interino de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Ato n°328/2016

CATARINA SENA BARROS DE TOLEDO

Subsecretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Ato n° 338/2016

DECRETO N° 39 DE 23 DE MAIO DE 2016.

Regulamenta o acesso à informação prevista no inciso XXXII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e na Lei Municipal N° 3.967/2013 e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do Município de Várzea Grande, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 69, inciso V, da Lei Orgânica do Município, no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal n° 8.159, de 08 de janeiro de 1991 e na Lei Municipal N° 3.967/2013, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público promover a gestão dos documentos públicos para assegurar o acesso às informações neles contidas, de acordo com o § 2º do art. 216 da Constituição Federal e com art. 1º da Lei Federal n° 8.159, de 08 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos privados;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos o direito de receber informações dos órgãos públicos na forma especificada em seu art. 5º, incisos X, XIV e XXXIII;

CONSIDERANDO que a publicidade é princípio norteador de todos os atos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que as exceções ao princípio constitucional da publicidade somente se legitimam para tutelas a segurança da sociedade e do Estado, a intimidade ou o interesse social;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal n° 3.967 de 20 de dezembro de 2013; e

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 07 de 02 de Janeiro de 2016.

DECRETA:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro

de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 2.º - Os órgãos e as entidades do Poder Executivo municipal assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei Municipal n.º 3.967 de 20 de dezembro de 2013 e o Decreto Municipal n.º 07 de 02 de Janeiro de 2016.

Parágrafo único: Subordinam-se ao regime deste Decreto, os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, as Autarquias e Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, e no que couber, às pessoas físicas ou jurídicas que detiverem informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com a Administração direta ou indireta, ficando obrigadas a disponibilizarem o acesso à informação referente à parcela dos recursos públicos em razão desse vínculo e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam obrigadas.

Art. 3.º - Para os efeitos deste Decreto considera-se:

I - informação - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados - dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - documento - unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV - informação sigilosa - informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

V - informação pessoal - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

VI - tratamento da informação - conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VII - disponibilidade - qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII - autenticidade - qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX - integridade - qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

X - primariedade - qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XI - informação atualizada - informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam; e

XII - documento preparatório - documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

Art. 4.º - A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

Parágrafo único: Estará isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados, àquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei no 7.115, de 29 de agosto de 1983.

CAPÍTULO II

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 5.º - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º - O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades.

§ 2º - O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC

§ 3º - É facultado aos órgãos e entidades o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como contato telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 6º.

§ 4º - Na hipótese do § 3º, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 6.º - O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 7.º - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados, ou;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do *caput*, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 8º - São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

CAPÍTULO III

DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Seção I

Da tramitação interna

Art. 9º - O Pedido de informação formulado pelo interessado será encaminhado ao Serviço de Informação ao Cidadão- SIC vinculado a Ouvidoria do Município de Várzea Grande, a qual disciplinará acerca das demais etapas de tramitação, bem como os prazos a serem respeitados, dentro do órgão.

Seção II

Dos Recursos

Art. 10 - Negado o acesso à informação o requerente poderá recorrer contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência à Controladoria Geral do Município se:

I – O acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II – a decisão de negativa de acesso à informação total e parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido o pedido de acesso ou desclassificação;

III – os procedimentos de classificação de informação sigilosa, estabelecidos neste Decreto, não estiverem sido observados; e

IV – estiver, sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previsto neste Decreto;

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral do Município depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada;

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral do Município determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 11 - Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 7.692 de 1º de julho de 2002, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

Seção I

Da Classificação de Informações quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 12 - São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - colocar em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou colocar em risco informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Municípios, Estados, União ou organismos internacionais;

III - colocar em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do Município;

V - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa, assim como a sistema, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;

VI - colocar em risco a segurança de instituições; e

VII - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

Art. 13 - A informação em poder dos órgãos e entidades municipais, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade, de órgão público (Executivo, Legislativo e Judiciário), poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado, nos termos do art. 7º do Decreto Municipal nº 07 de 02 de fevereiro de 2016.

Art. 14 - Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e

II - o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final, nos termos do Decreto Municipal nº 07 de 02 de fevereiro de 2016.

Art. 15 - Os prazos máximos de classificação são os seguintes:

I - grau ultrassecreto: 25 (vinte e cinco) anos;

II - grau secreto: 15 (quinze) anos; e

III - grau reservado: 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação, nos termos do Decreto Municipal nº 07 de 02 de fevereiro de 2016.

Art. 16 - A classificação de informação é de competência:

I - no grau ultrassecreto, da Prefeita Municipal;

II - no grau secreto, das autoridades referidas no inciso I do *caput*, dos Secretários Municipais e titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II do *caput*, das que exerçam funções de direção, comando ou chefia do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

§ 1º - É vedada a delegação da competência de classificação nos graus de sigilo ultrassecreto ou secreto.

§ 2º - O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá delegar a competência para classificação no grau reservado a agente público que exerça função de direção, comando ou chefia.

§ 3º - É vedada a subdelegação da competência de que trata o § 2º.

§ 4º - Os agentes públicos referidos no § 2º deverão dar ciência do ato de classificação à autoridade delegante, no prazo de 90 (noventa) dias.

Seção II

Dos Procedimentos para Classificação de Informação

Art. 17 - A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação - TCI, conforme modelo contido no Anexo, e conterá o seguinte:

I - código de indexação de documento;

II - grau de sigilo;

III - categoria na qual se enquadra a informação;

IV - tipo de documento;

V - data da produção do documento;

VI - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VII - razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 12;

VIII - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no art. 15;

IX - data da classificação; e

X - identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º - o TCI seguirá anexo à informação.

§ 2º - as informações previstas no inciso VII do *caput* deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

§ 3º - qualquer ratificação de classificação deverá ser registrada no TCI.

Art. 18 - A autoridade ou outro agente público que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto deverá encaminhar cópia do TCI à Comissão Mista de Reavaliação de Informações no prazo de 30 (trinta) dias, contado da decisão de classificação ou de ratificação, nos termos do art. 13 do Decreto Municipal nº 07 de 02 de fevereiro de 2016.

Art. 19 - Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo nos termos do art. 14 do Decreto Municipal nº 07 de 02 de fevereiro de 2016.

Art. 20 - Os órgãos e entidades poderão constituir Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS, com as seguintes atribuições:

I - opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;

II - assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

III - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei no 8.159, de 08 de janeiro de 1991; e

IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na Internet.

Seção III

Da Desclassificação e Reavaliação da Informação

Classificada em Grau de Sigilo

Art. 21 - A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo nos termos do art. 17 do Decreto Municipal nº 07 de 02 de fevereiro de 2016.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, além do disposto no art. 14, deverá ser observado:

- I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no art. 15;
- II - o prazo máximo de 04 (quatro) anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto;
- III - a permanência das razões da classificação; e
- IV - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação.

Art. 22 - O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado aos órgãos e entidades independente de existir prévio pedido de acesso à informação, nos termos do art. 18 do Decreto Municipal nº 07 de 02 de fevereiro de 2016.

Parágrafo único: O pedido de que trata o *caput* será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 23 - Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da negativa, à autoridade máxima do órgão, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 19 do Decreto Municipal nº 07 de 02 de fevereiro de 2016.

Art. 24 - A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver, e de campo apropriado no TCI.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 25 - A Comissão Mista de Reavaliação de Informações será composta por um (01) representante de cada órgão ou Secretaria, devendo ser indicado pelo Secretário, Procurador Geral, Controladora ou Diretor:

- I – Procuradoria Geral do Município;
- II - Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças;
- III – Secretaria Municipal de Governo;
- IV – Secretaria Municipal de Gestão Fazendária;
- V – Secretaria Municipal de Saúde;
- VI – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- VII – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável;
- VIII – Secretaria Municipal de Comunicação Social;
- IX - Controladoria Geral do Município;
- X – Ouvidoria Municipal;
- XI – Instituto de Previdência de Várzea Grande – PREVIVAG; e
- XII – Departamento de Água e Esgoto – DAE.

§ 1º - A Designação para a função de membro da Comissão Mista de Reavaliação de Informações far-se-á por Decreto e recairá sobre servidor efetivo.

§ 2º - Será de 02(dois) anos a duração do mandato dos membros da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, permitida a recondução.

§ 3º - O membro da Comissão Mista de Reavaliação de Informações poderá ser exonerado da função nos seguintes casos:

- I – Morte;
- II – Renúncia;
- III – Falta injustificada a três reuniões consecutivas;
- IV – Demissão do serviço público.

§ 4º - Cada integrante indicará suplente a ser designado por ato do Presidente da Comissão.

Art. 26 - A Comissão Mista de Reavaliação de Informações reunir-se-á ordinariamente a cada quatro meses e extraordinariamente sempre que convocada, que deverá contar com a presença de, no mínimo, 05 (cinco) integrantes.

Art. 27 - Compete à Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

- I - rever, de ofício ou mediante provocação, a classificação de informação no grau ultrassecreto ou secreto ou sua reavaliação, no máximo a cada 04 (quatro) anos;
- II - requisitar da autoridade que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral, da informação;
- III - decidir recursos apresentados contra decisão proferida:
 - a) pela Controladoria Geral do Município, em grau recursal, a pedido de acesso à informação ou às razões da negativa de acesso à informação; ou
 - b) pelo Secretário ou autoridade com a mesma prerrogativa, em grau recursal, a pedido de desclassificação ou reavaliação de informação classificada;
- IV - estabelecer orientações normativas de caráter geral a fim de suprir eventuais lacunas na aplicação da Lei Municipal nº 3.967/2013.
- V - A não deliberação sobre a revisão de ofício no prazo previsto no inciso I do *caput* implicará a desclassificação automática das informações.

Art. 28 - Caberá ao Presidente da Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

- I – Presidir os trabalhos da Comissão;
- II – Aprovar a pauta das reuniões ordinárias e as ordens do dia das respectivas sessões;
- III – Dirigir as discussões, concedendo, a palavra aos demais membros, coordenando os debates e nele interferindo para os esclarecimentos;
- IV – Designar o membro, para lavratura das atas de reunião;
- V – Convocar reuniões extraordinárias e as respectivas sessões; e
- VI – Remeter a Prefeita Municipal a ata com as decisões tomadas na reunião.

Art. 29 - A comissão Mista de reavaliação de Informações é competente para, no âmbito da Administração Pública Municipal;

I – Manter registro atualizado dos servidores indicados pelo dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo para acesso aos dados sigilosos de cada Pasta;

II – Requisitar da autoridade que classificar informação com ultrassecreta ou secreta, esclarecimento ou acesso ao conteúdo, parcial ou integral da informação;

III – Rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observada a Legislação Municipal e Federal.

Art. 30 - A Comissão Mista de Reavaliação de Informações deverá apreciar os recursos a ela endereçados, impreterivelmente, até a segunda reunião ordinária subsequente a data de sua autuação.

Art. 31 - As deliberações da Comissão Mista de Reavaliação de Informações serão tomadas:

- I – Por maioria absoluta, quando envolver a competência prevista no inciso III do art. 29; e
- II – Por maioria simples dos votos, nos demais casos.

Art. 32 – A Comissão Mista de reavaliação de Informações aprovará, por maioria absoluta, Regimento Interno, que irá dispor sobre sua organização e funcionamento.

Parágrafo único. O regimento interno deverá ser publicado em meio de comunicação Oficial do Município.

CAPÍTULO VI

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 33 - As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

- I - terão acesso restrito aos agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem (100) anos, a contar da data de sua produção; e
- II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002,

Art. 34 - O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 35 - O consentimento referido no inciso II do art. 33, não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

- I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento médico;
- II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;
- III - ao cumprimento de decisão judicial;
- IV - à defesa de direitos humanos de terceiros; ou
- V - à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 36 - A restrição de acesso a informações pessoais não poderá ser invocada:

- I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou
- II - quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

CAPÍTULO VII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 37 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

- I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da Lei Municipal nº 3.967/2013, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;
- III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Município.

§ 1º - Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei Municipal nº 1.164/91, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios estabelecidos na referida lei.

§ 2º - Pelas condutas descritas no *caput*, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa.

Art. 38 - A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e praticar conduta ilícita ou imoral, estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o Poder Público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º - A sanção de multa poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput*.

§ 2º - A multa prevista no inciso II do *caput* será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá ser:

I - inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) nem superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de pessoa natural; ou

II - inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nem superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), no caso de entidade privada.

§ 3º - A reabilitação referida no inciso V do *caput* será autorizada somente quando a pessoa natural ou entidade privada efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do *caput*.

§ 4º - A aplicação da sanção prevista no inciso V do *caput* é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública.

§ 5º - O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de 10 (dez) dias, contado da ciência do ato.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 39 - Os órgãos e entidades adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

Art. 40 - O tratamento de informação classificada resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações desses instrumentos.

Art. 41 - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal, bem como as demais entidades controladas diretamente ou indiretamente pelo Município, deverão se adequar aos termos deste decreto no prazo de 90 (noventa dias), contado da data de sua publicação.

Art. 42 - Compete à Controladoria Geral do Município e à Ouvidoria Municipal promover as orientações técnicas para as equipes que compõem a Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

Art. 43 - As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo nem ter seu acesso negado.

Art. 44 - As autoridades do Poder Executivo Municipal adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

Parágrafo único. A pessoa natural ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, executar atividades de tratamento de informações classificadas, adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações.

Art. 45 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Praça dos Três Poderes em Várzea Grande – MT, 23 de maio de 2016.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

ANEXO ÚNICO

GRAU DE SIGILO:

TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO

ÓRGÃO/ENTIDADE:	
CÓDIGO DE INDEXAÇÃO:	
GRAU DE SIGILO:	
CATEGORIA:	
TIPO DE DOCUMENTO:	
Data de PRODUÇÃO:	
FUNDAMENTO LEGAL PARA CLASSIFICAÇÃO:	
RAZÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO: (idêntico ao grau de sigilo do documento)	
PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO:	
DATA DE CLASSIFICAÇÃO:	
AUTORIDADE CLASSIFICADORA	Nome: _____
Cargo:	
AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)	Nome: _____
Cargo:	
	DECLASSIFICAÇÃO em _____ (quando aplicável) Nome: _____
Cargo:	
	RECLASSIFICAÇÃO em _____ (quando aplicável) Nome: _____
Cargo:	
	REDUÇÃO DE PRAZO em _____ (quando aplicável) Nome: _____
Cargo:	
	PRORROGAÇÃO DE PRAZO em ____/ (quando aplicável) Nome: _____
Cargo:	
ASSINATURA DA AUTORIDADE CLASSIFICADORA _____	
ASSINATURA DA AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável) _____	
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por DECLASSIFICAÇÃO (quando aplicável) _____	
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por RECLASSIFICAÇÃO (quando aplicável) _____	
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por REDUÇÃO DE PRAZO (quando aplicável) _____	
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por PRORROGAÇÃO DE PRAZO (quando aplicável) _____	

Paço Municipal Couto Magalhães, Praça dos Três Poderes em Várzea Grande – MT, 23 de maio de 2016.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

**DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
AVISO DE RESULTADO PREGÃO PRESENCIAL N° 011/2016**

A Pregoeira Oficial do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, nomeado pela Portaria n.º 013/2016, torna Público o **RESULTADO** do Processo de Licitação **Pregão Presencial n.º 011/2016**, cujo objeto – Aquisição de Estação Pressurizadora (Booster) completa, para atender as necessidades do departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande (DAE/VG), realizado no dia **30/05/2016** regido pela Lei Federal n.º 10.520 de 17/07/2002, e com aplicação da Lei Federal n.º 8.666/93, com suas alterações. Foi declarado **FRACASSADO**, por motivos Administrativos, tendo em vista que será necessário alterações no termo de Referência, conforme Lei 8.666/93, artigos 48, inciso 1º, e no item 10.9.1 do Edital.

Várzea Grande, 31 de maio de 2016.

ELISANGELA MARIA DE AMORIM

Pregoeira/D.A.E-VG

CONSELHO DA CIDADE DE VÁRZEA GRANDE

RESOLUÇÃO N° 02/2016

O Conselho da Cidade de Várzea Grande CONCIDADEVG, no uso das atribuições que lhe são conferidas, no termos da Lei 3.112/2007 do Plano Diretor, nos termos da Lei n° 4.151, de 28 de abril de 2016, e demais leis

correlacionadas ao desenvolvimento urbano da cidade de Várzea Grande, bem como, atendendo à DECISÃO colegiada do Conselho da Cidade;

A realização da 4ª Reunião Ordinária do Conselho da Cidade de Várzea Grande, no dia 20 de maio de 2016, às 09:00 horas, na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Planejamento, Paço Couto Magalhães, em Várzea Grande-MT;

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a construção do Condomínio denominado Chapada dos Buritis, Empreendimento Empresa MRV Prime Incorporação e Construções S.A, tendo em vista o cumprimento da realização de Audiência Pública, por parte do Empreendedor, realizada no dia 01 de março de 2016, cujo registro consta em Ata publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso AMM, em 20/04/2016;

Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se.

Várzea Grande-MT, 30 de maio de 2016.

Silvio Aparecido Fidelis

Secretário Municipal de Planejamento

Presidente do Conselho da Cidade